



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Coração de Maria**

segunda-feira, 14 de junho de 2021

Ano XII - Edição nº 01702 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Coração de Maria publica**



Praça Drº Araujo Pinho | Centro | Coração de Maria-Ba

[www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
14A04F48E36309434168EF0F3FA97169

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

## SUMÁRIO

- AVISO DE LICITACAO PE 002-2021
- JULGAMENTO E AVISO DE REABERTURA TP 003-2021.
- LEI MUNICIPAL Nº 080, DE 14 DE JUNHO DE 2021. "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Coração de Maria - BA, 14 de junho de 2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
**CNPJ Nº. 13.883.996/0001-72**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 002/2021**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Coração de Maria, por intermédio do seu Pregoeiro torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 002/2021**, **Processo Administrativo nº 157/2021**, Tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, Objeto: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e material permanente (balcão frigorífico, serra fita e balança) para atender as demandas dos açougueiros da Feira Livre do Distrito do Retiro no Município de Coração de Maria, Sessão de Abertura às **14:00** horas do dia **28/06/2021** e será realizada no Portal BLL – [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br). Os interessados poderão obter o edital no endereço eletrônico <https://bllcompras.com> ou <https://bll.org.br> e através do <http://www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br/transparencia>, também poderão ser solicitados pelo e-mail [licitacaocontrato.pmcem@hotmail.com](mailto:licitacaocontrato.pmcem@hotmail.com). Qualquer dúvida em relação ao acesso no sistema operacional, poderá ser esclarecida ou através de uma empresa associada ou pelos telefones: Curitiba-PR (41) 3097-4600, ou através da Bolsa de Licitações do Brasil ou pelo e-mail [contato@bll.org.br](mailto:contato@bll.org.br). Dúvidas e esclarecimentos referente ao edital poderão ser sanados através do email. [licitacaocontrato.pmcem@hotmail.com](mailto:licitacaocontrato.pmcem@hotmail.com)

---

**Vanessa Mota da Conceição Santos**  
**PREGOEIRA**

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



## JULGAMENTO DE RECURSO

### TOMADA DE PREÇO Nº 0003/2021

#### RECORRENTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTINUAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NA ZONA RURAL DE ZAMBELÊ EM CORAÇÃO DE MARIA, BAHIA.

Trata-se de julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 23.318.008/0001-04; **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ Nº 10.686.207/0001-15, **A 3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI** CNPJ Nº 26.157.090/0001-12 contra a decisão da Comissão de Licitações e Contratos referente à Tomada de Preços nº 003/2021 publicada em 14 de maio de 2021.

#### I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, a qual foi encaminhada dentro do prazo dos 05 dias estabelecidos por lei, sendo os mesmos encaminhados para o e-mail do setor de Licitações e Contratos deste Município.

No que se refere à tempestividade verifica-se que o recurso atende plenamente à exigência do art. 109 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente.

## II – DAS RAZÕES

A empresa **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA** alegou-se que após verificação por parte do representante da empresa SB Engenharia, não foi encontrada na documentação das empresas citadas abaixo os itens conforme discriminados abaixo:

### **RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA:**

Não atendeu o item 5.1.2, alínea b.1.7. Deixou de atender a quantidade mínima exigida no edital para Laje pré-moldada capeamento de concreto  $e=0,05m$ .

### **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS**

**EIRELI** Não atendeu o item 5.1.2, alínea b.1.7. Deixou de atender a quantidade mínima exigida no edital para Alvenaria de blocos cerâmicos 6 furos, massa única cimento areia e arenoso, escavação manual até 1,50m e Laje pré-moldada capeamento de concreto  $e=0,05m$ ; A empresa também deixou de apresentar a declaração dos índices contábeis referente ao balanço patrimonial do último exercício social.

### **CONSTRUTORA SANTANA EIRELI**

Não atendeu o item 5.1.2, alínea b.1.7. Deixou de atender a quantidade mínima exigida no edital para Alvenaria de blocos cerâmicos 6 furos e escavação manual até 1,50m.

### **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

A empresa também deixou de apresentar DHP do contador

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



exigida no momento do registro do balanço patrimonial do último exercício social.

**JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** A empresa também deixou de apresentar DHP do contador exigida no momento do registro do balanço patrimonial do último exercício social.

Dessa forma, reque que seja exercido o juízo de retratação/reconsideração para determinar a inabilitação das empresas mencionadas epígrafe.

A empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apontou em suas razões recursais que em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, em relação à licitação em questão, que adotou como fundamento para tal decisão o argumento que a empresa não cumpriu adequadamente a comprovação de experiência e capacidade técnica aos itens de maior relevância.

O motivo para a inabilitação é absurdo, já que a empresa apresentou inúmeros atestados **MAIORES E MEIS COMPLEXOS, BEM COMO SEMELHANTES E COMPATÍVEIS** com o objeto a ser contratado. O motivo para a inabilitação é restritivo, impedindo maior participação de empresas concorrentes e conseqüentemente menores preços.

Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitada no presente certame a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade da presente licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, não há qualquer irregularidade com a documentação da empresa, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei de Licitações nº 8666/93.

Por fim a empresa, **3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, sustentou em sua peça recursal que data máxima vênua, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de Habilitação das licitantes **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CONSTRUTORA SANTANA EIRELI e RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, exarada por essa douta Comissão de Licitação, que

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



na hipótese de não ser reformada, certamente incorrerá em vício insanável e estará beirando a improbidade administrativa.

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa **DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei de Licitações, que reconsidere sua decisão anterior, deliberando agora pela **INABILITAÇÃO** imediata das empresas **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CONSTRUTORA SANTANA EIRELI e RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pela simples e pura JUSTIÇA!!!

### III- DA ANÁLISE

Após exame das alegações das recorrentes, expostas neste documento, passemos à análise destas, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital de Licitação e seus Anexos.

As empresas **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA e 3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI** alegaram que a Comissão Permanente de Licitações do Município de Coração de Maria, se equivocou a habilitar as empresas **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CONSTRUTORA SANTANA EIRELI, RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA SANTANA EIRELI, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e a empresa **JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, dessa forma requerem em sede de recurso a retratação/reconsideração para determinar a inabilitação das empresas mencionadas em epígrafe.

Por conseguinte a empresa **ULRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs o recurso contra a sua inabilitação, considerando que a empresa apresentou inúmeros atestados **MAIORES E MEIS COMPLEXOS, BEM COMO SEMELHANTES E COMPATÍVEIS** com o objeto a ser contratado. O motivo para a inabilitação é restritivo, impedindo maior participação de empresas concorrentes e consequentemente menores preços.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Conforme parecer do setor de engenharia municipal, quanto às alegações das empresas **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA** e **3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, o parecerista aponta que todos os documentos apresentado pelas empresas **RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**; **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIREL**; **CONSTRUTORA SANTANA EIRELI** apresentaram as quantidades exigidas em lei, não havendo qualquer irregularidade ou descumprimento a normas editais.

Quanto ao pedido de inabilitação das empresas **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e a empresa **JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente à ausência de apresentação do DHP do contador, informamos que o item **5.1.3 alínea b.1)** no qual diz que o balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Analisando os autos, verifica-se que as empresas supramencionadas apresentaram o respectivo registro, devendo assim mante-se **HABILITADAS**.

Para substanciar tal decisão, infere-se da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, nº 1402 de 2012, em seu artigo 1º, *in verbis*:

*Art. 1º. Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.*

Desse modo, não assiste razão a recorrente, devendo ser mantida a habilitação por cumprir com todos os requisitos do Instrumento Convocatório quanto à regularidade do contador.

Noutro ponto, quanto às alegações da empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, após análise do setor técnico responsável verificou-se que a referida empresa atende aos requisitos estabelecidos no edital, devendo assim ser reconsiderada a decisão da CPL, declarando a sua **HABILITAÇÃO**.

Conforme consta no parecer técnico, para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que



# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



essa exigência guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, conclui o Engenheiro Técnico em seu parecer, que entende-se que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.

Dessa forma, quanto ao recurso da empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela Recorrente submetidos ao crivo do Setor Técnico Responsável, bem como desta Comissão Permanente de Licitação, mostrara-se suficiente para comprovar a necessidade de reforma da decisão quanto a sua **INABILITAÇÃO**.

## IV – DA DECISÃO

Diante de todos os fatos trazidos, esta Comissão Permanente de Licitação decide por **CONHECER** o recurso apresentado pelas empresas **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 23.318.008/0001-04; **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ Nº 10.686.207/0001-15, **A 3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI** CNPJ Nº 26.157.090/0001-12, para **NEGALHE PROVIMENTO** dos recursos das empresas **A 3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI** e **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**, e **POCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** tornando-a **HABILITADA** para a tomada de preço nº 003/2021.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Coração de Maria, 11 de junho de 2021.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **A 3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI** e **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA** e **PROVIMENTO** ao recurso da empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** nos termos da fundamentação exposta acima, referente ao Tomada de Preço nº 003/2021 que teve como objeto a contratação de empresa especializada para continuação na construção de melhorias sanitárias domiciliares na Zona Rural de Zambelê em Coração de Maria, Bahia.

Coração de Maria, 11 de junho de 2021

**KLEY CARNEIRO LIMA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



**AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO DE LICITAÇÃO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2021  
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021**

A Prefeitura de Coração de Maria, Estado da Bahia, através da Presidente da CPL, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados que realizará no dia 17/06/2021, às 09:00 hs, a REABERTURA da sessão da **Tomada de Preço nº 003/2021**, do tipo Menor Preço Global, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTINUAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NA ZONA RURAL DO ZABELÊ EM CORAÇÃO DE MARIA – BA**, será realizada na sala da Comissão Permanente de Licitações, situada na Praça Araújo Pinho, 14, Centro, Coração de Maria - Bahia.

**Coração de Maria 14 de Junho de 2021**

\_\_\_\_\_  
**Vanessa Mota da Conceição Santos**  
PRESIDENTE CPL

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Lei



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



## LEI MUNICIPAL Nº 080, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

**“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Coração de Maria e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Coração de Maria e destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dá outras providências.

**§1º** - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos Industrial e Sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município de Coração de Maria.

**§2º** - O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, obrigatoriamente, Médico Veterinário.

**Art. 2º** - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual baiano, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

**Art.3º** - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



**Art. 4º** - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária da Bahia, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 5º** - As regras estabelecidas nesta Lei tem por objetivo garantir a proteção da Saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§1º** - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidos.

**§ 2º** - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

**Art. 6º** - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I - incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;
- II - proteger a saúde do consumidor;
- III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

**Art. 7º** - A Secretaria de Agricultura do Município de Coração de Maria poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado da Bahia e a União, poderá participar de Consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa

**Art. 8º** - O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

- I - a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;
- II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;
- III - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;
- IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:
  - a) divulgação da legislação específica;
  - b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
  - c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;
  - d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

**Art. 9º** - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

VIII - nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem animal não comestíveis.

**Art. 10º** - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município de Coração de Maria a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 8º, que façam comércio:

I- municipal;

II- intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

**Art. 11º** - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único- O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

**Art. 12º**- Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção competente.

**Art. 13º**- O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado da Bahia.

Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

**Art. 14º**- O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**§ 1º** - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



- X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - as análises laboratoriais;
- XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 15º-** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II - multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 16º-** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 17º-** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 18º-** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

**§ 2º** - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 19º**- Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**§ 1º** - Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal, vinculada à Secretaria de Agricultura Municipal, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

**§ 2º** - A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 20º** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria de Agricultura de Coração de Maria.

**Art. 21º**- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas, previstos no inciso II, do art. 13 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 22º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE CORAÇÃO DE MARIA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, 14 DE JUNHO DE 2021.**

**KLEY CARNEIRO LIMA**  
*Prefeito Municipal*